



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

## **Incidente de Assunção de Competência** **0000679-21.2021.5.08.0000**

**Relator: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 01/09/2021**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**SUSCITADO:** EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ANTONIO ERNESTO MACIEL CARVALHO

**ADVOGADO:** MARCIO PINTO MARTINS TUMA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Gab. Des. Gabriel Velloso**

**PROCESSO nº 0000679-21.2021.5.08.0000 (IAC)**

**SUSCITANTE: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO**

**TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ERNESTO MACIEL CARVALHO**

**ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA**

**CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. COVID. LEI Nº 14.010/2020. Aos processos trabalhistas aplica-se a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, consoante estipulado nos arts. 1º, parágrafo único, e 3º da lei nº 14.010/2020.**

## **1. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0000679-21.2021.5.08.0000, em que é Suscitante a SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO e suscitado o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC suscitado, por unanimidade, pelos membros da Egrégia 2ª Turma deste Regional, após acolher proposta formulada pelo Excelentíssimo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, com base no art. 947 e seguintes do CPC, na sessão de julgamento realizada em 01/09/2021, nos autos do processo RO 000728-39.2020.5.08.0019, em que são partes: ANTONIO ERNESTO MACIEL CARVALHO, reclamante e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reclamada.

Despacho de id ebe508b deferindo o pedido de habilitação nos autos do Sr. Antônio Ernesto Macial Carvalho, reclamante no processo em que foi suscitado o presente incidente.



Parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante id c77319e, em que o parquet se manifesta pela admissibilidade do incidente e, no mérito, opina pela adoção de tese jurídica no sentido de admitir a aplicação da lei 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de Direito Privado, consistindo a suspensão do prazo prescricional trabalhista no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, em atenção aos artigos 1º, parágrafo único, e 3º da lei 14.010/20.

Em sessão ocorrida em 06/12/2021, este Egrégio Tribunal Pleno, por maioria dos votos, vencido o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, admitiu o incidente, consoante acórdão de id 4fd633a.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

Conforme relatado, na sessão de 06/12/2021, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu, por maioria, o Incidente de Assunção de Competência, que visa a uniformizar jurisprudência acerca da aplicação da suspensão da prescrição às ações trabalhistas, por força da Lei nº 14.010/2020.

Superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

## **3. MÉRITO**

O Incidente de Assunção de Competência está previsto no art. 947 do CPC, sendo admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

No presente caso, o objeto do incidente é decidir se: a) a Lei nº 14.010/2020 se aplica aos processos trabalhistas? b) em caso afirmativo, qual o período em que permanece suspenso o curso do prazo prescricional?

É evidente a possibilidade de serem propostas múltiplas ações individuais, que irão sobrecarregar o Poder Judiciário para discutir a matéria que é exclusivamente de direito e de



relevante interesse social, servindo o incidente em análise para fixar tese jurídica a fim de que vincule todos os juízes e órgãos fracionários deste Regional, nos termos do art. 947, §3º, do CPC, robustecendo a segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual.

Na reclamação trabalhista em que foi suscitado o incidente, o julgador originário acolheu a prejudicial de prescrição bienal e extinguiu o processo com resolução de mérito, inobservando a suspensão do prazo prescricional no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, disposta no art. 1º, parágrafo único, e art. 3º da lei nº 14.010/2020.

Defende-se que a supracitada lei - que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado - é aplicável ao Direito do Trabalho, e portanto, deve ser observada nos processos trabalhistas, no que tange à suspensão do prazo prescricional.

Abaixo transcreve-se, *in verbis*, trecho da legislação:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Ressalta-se que não seria isonômico a nova lei da pandemia suspender prazos e dívidas civis e não estender tal regramento às dívidas trabalhistas reputadas, inclusive, como créditos privilegiados. Caso assim fosse, o "credor comum" é beneficiado pela suspensão da prescrição, enquanto o credor trabalhista será prejudicado.

Além disso, a mencionada lei trata de regime jurídico especial aplicável a todos os ramos do Direito Privado, sem distinção. Aplica-se, assim, tanto às relações paritéticas quanto às relações jurídicas assimétricas, como as trabalhistas.

Destaca-se, também, que o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela aplicação da lei nº 14.010/2020 aos conflitos trabalhistas, consoante parecer de id c77319e:

Assim, aplicando-se o art. 3º da Lei 14.010/20 ao Direito do Trabalho, temos que a prescrição trabalhista encontra-se suspensa no período de 20 de março de 2020 até 30 de



outubro de 2020, prorrogando o prazo para propositura de ações trabalhistas, ou, para os direitos que forem constituídos na vigência da lei, iniciando sua contagem apenas após a data estipulada.

Ante todo o exposto, temos como plenamente aplicável a Lei 14.010/2020 ao Direito do Trabalho, por se tratar de ramo do direito privado.

Além disso, tendo em vista ser fundamental o tratamento isonômico quanto às situações jurídicas sucedidas durante o período da pandemia do coronavírus, o período de suspensão da prescrição deve iniciar em 20 de março de 2020, uma vez que o legislador fixou essa data como o termo inicial dos eventos derivados da pandemia Covid-19, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.010/20.

Opina o Parquet, portanto, pela adoção de tese jurídica no sentido de admitir a aplicação da lei 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de Direito Privado, consistindo a suspensão do prazo prescricional trabalhista no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, em atenção aos artigos 1º, parágrafo único, e 3º da lei 14.010/20.

Assim, por todo o exposto, propõe-se a aprovação da seguinte tese jurídica: *"Admite-se a aplicação da Lei nº 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de direito privado, para aplicar a suspensão do prazo prescricional no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, em atenção aos artigos 1º, parágrafo único, e 3º da referida lei"*.

#### 4. CONCLUSÃO

**Acordam os Desembargadores da Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em admitir o presente incidente de assunção de competência; e, no mérito, também por unanimidade, em aprovar tese jurídica com a seguinte redação: *"Admite-se a aplicação da Lei nº 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de direito privado, para aplicar a suspensão do prazo prescricional no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, em atenção aos artigos 1º, parágrafo único, e 3º da referida lei"*. Tudo conforme os fundamentos.**

**Sala de Sessões do Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de abril de 2022.**

**GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO**  
**Desembargador do Trabalho Relator**



**Relator**

